



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Emenda ao Substitutivo ao PLP nº 108, de 2024

Acrescente-se o seguinte dispositivo ao art. 174 do **Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº. 108**, de 2024, no item em que altera o art. 87 da Lei Complementar nº 214, de 2025

“Art. 87. Fica suspenso o pagamento do IBS e da CBS incidentes na importação e na aquisição no mercado interno de bens materiais submetidos a regime aduaneiro especial de lojas franca, que se converte em isenção quando da venda, observada a disciplina estabelecida na legislação aduaneira.”

JUSTIFICAÇÃO

As lojas francas são globalmente presentes nos portos, aeroportos e fronteiras terrestres existentes no mundo. A justificativa global para a implementação das lojas francas é criar uma área livre de tributos (comumente chamada de “*duty-free*”) para viajantes que estejam em trânsito.

Neste contexto, sugere-se ajustes no Projeto em questão para que seja mantido, em essência, o regime tributário atualmente aplicado às lojas francas. Isso se justifica porque a própria Emenda Constitucional nº 132, de 2023, prevê que a lei complementar tratará das hipóteses de diferimento e desoneração aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais (art. 156-A, § 5º, VI).

Ou seja, caso não seja conferido o tratamento tributário atual de suspensão de tributos com conversão em isenção, haverá um esvaziamento do



próprio regime aduaneiro especial de loja franca que por sua própria natureza é livre de tributos, trazendo uma desvantagem competitiva para com as lojas francas dos outros países e, ainda, prejuízos às cidades gêmeas.

Atualmente, tal tratamento tributário é conferido às lojas francas por força do Decreto-Lei nº 1.455/1976, Decreto nº 6.759/2009, Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.075/2022 e, no que diz respeito ao ICMS, o Convênio ICMS nº 91/91, nacionalmente ratificado.

Note-se que como a lógica mundial é manter uma área livre de tributos, não é comum a incidência de IVA sobre os bens destinados às lojas francas, sob pena de descaracterizar a essência do próprio regime.

Acredita-se que os ajustes sugeridos irão adequar e compatibilizar o atual regime aduaneiro especial de loja franca, em atendimento à neutralidade tributária e às novas disposições constitucionais inseridas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, orientadas pelo princípio de não onerar ainda mais os Contribuintes com a sua implementação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

